



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maryanne Mattos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____.

*INSTITUI ISENÇÃO PARCIAL DE ISSQN PARA CLUBES DESPORTIVOS E
ACADEMIAS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Município de Florianópolis incentivará a prática de atividades físicas e esportivas para munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, em academias, clubes desportivos ou similares, através da concessão de isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§1º A isenção parcial de que trata o caput deste artigo corresponderá a 50% do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

§2º Os estabelecimentos previstos no caput que receberem a isenção parcial deverão conceder bolsa de até 50% (cinquenta por cento) do valor regular aos idosos matriculados e frequentadores;

§3º Não se aplica o disposto nesta lei aos estabelecimentos de ensino que, pela natureza de suas atividades ou objeto social, dediquem a atender exclusivamente pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A isenção parcial prevista nesta lei objetiva:

I -incentivar a prática de modalidades desportivas diversas;

II -servir de estímulo ao idoso à prática de esportes;

III - promover a vida ativa e saudável; e

IV -estimular o convívio social através de atividades físicas e esportivas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 03 de novembro de 2021.

MARYANNE MATTOS
VEREADORA PL/SC

Gabinete Ver. Maryanne Mattos

Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC

[depto.descricao]

Tag de Autenticação: 7efb4787375c012302ffcf5aba87d6d5

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maryanne Mattos





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maryanne Mattos

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão tem a natureza de norma tributária, objetivando o incentivo à prática esportiva e vida saudável aos idosos, com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

Primeiramente, se destaca que tramita nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 1860\21, que trata de matéria similar, sobre a isenção de ISSQN ao transporte escolar, com pareceres favoráveis da Procuradoria e Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Acerca do assunto, a Constituição Federal no artigo 230 prevê como dever do Estado o amparo aos idosos, conforme previsão: *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos **idosos** serão executados preferencialmente em seus lares(...).*

A Constituição Estadual de Santa Catarina prevê:

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

A Lei n. 10.741\2003, que trata do Estatuto do Idoso prevê no artigo 1º como idoso às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, no artigo 2º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Acerca da iniciativa parlamentar, esclarece que tem prevalecido o entendimento de que as leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, etc.

Destaca-se que em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da Constituição Federal). Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre

Gabinete Ver. Maryanne Mattos

Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC

[depto.descricao]

Tag de Autenticação: 7efb4787375c012302ffcf5aba87d6d5

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maryanne Mattos

matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Cita-se o Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau: “O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes” (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047).

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

Por fim, não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa à iniciativa. Neste sentido:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maryanne Mattos

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

Deste modo, esta Vereadora conta com o apoio dos demais Edis para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Florianópolis, 03 de novembro de 2021.

MARYANNE MATTOS
VEREADORA PL/SC

